



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 287 DE 24 DE Fevereiro DE 2021.**

Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências”

Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o Art. 78, inciso I da Lei Orgânica do Município, e em consonância com o Art. 234, inciso I do Código Tributário Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** - O parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, poderão ser concedidos em até 20 (Vinte) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao previsto no art. 235 da Lei Complementar nº. 045 de 15 de dezembro de 1997,

§ 1º - A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser integralizada aos cofres públicos, em até 10 (Dez) dias da assinatura do contrato.

§ 2º - As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme Termo de Confissão de Dívida e/ou Contrato.

**Art. 2º** - O parcelamento será formalizado mediante Contrato vinculado à Instituição Financeira que tiver convênio com a Administração Pública Municipal e emissão de boleto bancário.

Parágrafo único. O Contrato deverá ser assinado pelo próprio contribuinte ou por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida.

**Art. 3º** - O Chefe do Poder executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ou Coordenador Executivo de Finanças e ou Chefe da Seção de Dívida Ativa para deferimento do respectivo parcelamento.

**Art. 4º** - Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 0,3333%, ao dia, limitado a 30 dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 5º** - As despesas financeiras, honorários advocatícios, custas processuais, recolhimento dos emolumentos de protestos e diligência de oficial de justiça correrão por conta do contribuinte em qualquer época.

**Art. 6º** - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial da dívida vencida, bem como a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando a inadimplência, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação, podendo inclusive ser enviado ao setor responsável para ajuizamento da ação de execução fiscal.

**Art. 7º** - O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores, somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dia com o contrato anterior, ficando limitado a 01 (um) novo parcelamento das dívidas.

**Art. 8º** - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários locais.

**Art. 9º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças/MT, 24 de fevereiro de 2021.

  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal